CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº53/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de caixas retentoras para os estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

DECRETA-SE:

Art. 1º Os postos de serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos, as garagens, oficinas, instalações industriais, clubes náuticos, portos, estaleiros e demais estabelecimentos que manipulam óleo lubrificante, graxa, álcool, combustível, óleo diesel, gasolina e outros derivados de petróleo ficam proibidos de lançar diretamente nas redes de esgoto e pluvial os despejos resultantes de sua atividade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo só poderão lançar na rede de esgoto as águas servidas, provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha e o efluente líquido tratado, atendidas as normas técnicas em vigor.

Art. 2º Os despejos provenientes da lavagem dos pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados dos estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º serão canalizados para a rede de águas pluviais após passagem por caixa retentora, conforme especificações da NBR 8160:1999.

Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental municipal definir modelo e especificações de uso e informar sempre que houver atualização do modelo de caixa retentora, com o objetivo de melhoria de sua eficiência, sendo o modelo mais atual adotado para o licenciamento de novas instalações do gênero.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - caixa retentora - dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento;

II - despejo - o óleo e a lama resultantes da manipulação dos produtos descritos no *caput* do art. 1º e o refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos.

Art. 4º A caixa retentora a que refere o inciso I do art. 2º poderá ser construída em ferro fundido, concreto ou alvenaria de tijolo revestida com argamassa de cimento e areia alisada a colher ou com material que garanta a sua estanqueidade e deverá possibilitar fácil limpeza e inspeção.

§ 1º Independentemente do modelo de caixa retentora, a canalização de óleo deverá ser ligada a um depósito, que poderá ser subterrâneo e ter capacidade de 200 (duzentos) litros.

§ 2º O óleo acondicionado em depósito deverá ser reciclado, tendo seu destino direcionado às indústrias refinadoras especializadas.

Art. 5º O licenciamento para novas instalações dos serviços referidos no *caput* do art. 1º exigirá:

I - construção de piso impermeável nas áreas de manutenção, lubrificação e lavagem de peças e veículos ou geradoras de efluentes com contaminação oleosa;

II - declividade adequada, conforme orientação do órgão ambiental;

III - adequação de canaletas e galerias para coleta e encaminhamento dos equipamentos de separação água-areia-óleo.

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, são de responsabilidade da atividade poluidora a operação e manutenção do sistema e o destino final do material contaminado.

Art. 7º O descumprimento desta Lei acarretará aplicação das penalidade administrativas previstas no art. 207, da Lei nº 5.503/99 - Código de Polícia Administrativa de Salvador.

Parágrafo único. A penalidade de multa, para o descumprimento da presente Lei, será de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser graduada de acordo com a gravidade

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e será aplicada mediante procedimento administrativo que garantirá o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 13 de março de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Projeto de Lei a obrigatoriedade de construção de caixas retentoras para os estabelecimentos que menciona. Entende-se o quão é importante o não despejo de gorduras, óleos e derivados nas tubulações, seja por entupimento e problemas de escoamento, bem como quanto ao depósito destes produtos em rios, córregos e áreas úmidas dentro da cidade. Conforme Gnipper (2008) compreende-se que estes produtos, gorduras e óleos de origem vegetal e animal são ésteres de ácidos graxos e ésteres de álcoois ou gliceróis. Os ésteres de ácidos graxos que se apresentam líquidos à temperatura ambiente são chamados óleos (azeites), e os que se mostram sólidos são ditos gorduras. A matéria graxa é relativamente estável, capaz de sobreexistir por longo tempo dentro dos sistemas prediais de esgotamento sanitários (SPES), e aqui será por vezes referida simplesmente como gordura.

O depósito de maneira irregular e aleatória poderá incorrer em diversos danos ambientais. Segundo Gnipper (2008), ao depositar-se no interior das tubulações, estes produtos podem provocar restrições ao fluxo líquido, redução da velocidade do escoamento, elevação da altura da lâmina líquida, deposição de sólidos em transporte por via hídrica e consequentes entupimentos. Para tal, Gnipper (2008) ressalta a importância de uma eficiente segregação de gorduras, óleos e graxas em SPES por meio de dispositivo adequado, situado em local o mais possível próximo do seu lançamento, que permita a sua separação do meio líquido e retenção durante certo intervalo de tempo, até ocorrer a remoção, geralmente manual em instalações de pequeno porte

Diante dos fatos citados, considera-se que este projeto está em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU de Salvador que em seu Título I, Capítulo I, no Art. 1°, Parágrafo único, quanto a abrangência, ressalta que o PDDU deve considerar o disposto nos Planos e Leis nacionais e estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os Planos e Políticas de Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Reforça-se que, quanto ao PDDU, no Título II, Capítulo I, que regem sobre os Princípios, em seu Art. 10 destacam-se os princípios da Política Urbana do Município de Salvador e o município tem como um dos seus princípios o direito à cidade sustentável.

Entende-se que que o PDDU de Salvador, em seu Título II, Capítulo I, Art 10º, em seu Parágrafo 3º, ressalta que a cidade sustentável corresponde ao desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Em seu Título IV, que versa sobre o Meio Ambiente, no Capítulo II, Seção I, VII - estabelecimento, como fator de prioridade, da implantação e ampliação de sistemas de esgotamento sanitário, bem como intensificação de ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de modo a evitar a poluição e contaminação dos cursos d'água e do aquífero subterrâneo, em especial nas áreas de proteção de mananciais.

Quanto ainda ao PDDU, no Título VII que trata da infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos básicos, em seu Capítulo II, Seção I em Parágrafo único destaca que o Saneamento Básico compreende o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.445/07.

Em vista da preservação da natureza, da manutenção da área ambiental existente no Município de Salvador que este projeto se justifica.

Salvador, 13 de março de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL